

DECISÃO TC - **23519**

- PLENO

**PROCESSO:** TC 003987/2021

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Secretarias Municipais ou Estaduais

**INTERESSADA:** Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 673/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - **23519**

**EMENTA:** Contas Anuais. Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2020.

**REGULARES.** Não foram observadas incongruências capazes de macular o exercício analisado.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas. Não foram observadas

**DECISÃO TC - 23519**

**- PLENO**

incongruências capazes de macular o exercício analisado. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Presidente em exercício

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 10/2021 (fls. 203/210), após analisar os documentos e registros acostados aos autos, constatou a existência de uma irregularidade.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e/ou inspeção ordinária na Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas.

E, diante da incongruência detectada, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação da interessada, Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana, para que, querendo, apresentasse defesa.

Citada, através do Mandado de Citação nº 83/2021 (fl. 212), a gestora apresentou defesa tempestiva (fls. 216/217), acompanhada de documentos.

Visando à análise da defesa, os autos foram novamente enviados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que exarou o Parecer Técnico nº 165/2021 (fls. 221/222) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas, sob a responsabilidade da Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana, referente ao exercício financeiro de 2020, vez que a impropriedade foi devidamente sanada.

Com vistas dos autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1420/2021 (fls. 225/227), divergiu do posicionamento emitido pela nobre CCI entendendo pela permanência da falha detectada, qual seja:

## DECISÃO TC - 23519

- PLENO

• Divergência entre o montante do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 2.138.133,05) e o montante registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 3.909.729,51).

Além da permanência desta falha, destacou a existência das demais:

• Registro de R\$ 611.803,38 de Obrigações Patronais, representando apenas 6,41% do montante de R\$ 9.535.271,09 (vencimentos e vantagens), cujo valor devido seria da ordem de R\$ 2.002.406,92 (21%), gerando uma diferença de R\$ 1.390.603,54;

• Ausência de Relatório de Controle Interno específico para a SEMED (consta nos autos o da Prefeitura);

• Déficit na Execução Orçamentária do exercício de 2020, da ordem de R\$ 2.712.0679,47 provocado pela realização de Despesas (R\$ 13.059.433,09) em valor superior as Receitas (R\$ 10.346.753,62);

• Disponibilidade Financeira da ordem de R\$ 207.977,74, insuficiente para cobrir o montante de Obrigações de Curto Prazo (Dívida Flutuante), no valor de R\$ 3.909.729,51;

• Ausência dos Demonstrativos do MDE e FUNDEB, acompanhado do Parecer do Conselho do FUNDEB, de competência da SEMED.

Além disso, observou que não foi realizada nenhuma inspeção específica ou análise das informações enviadas através do SAGRES que pudesse avaliar, com mais clareza e profundidade, a gestão da SEMED no exercício de 2020, assegurando-se, assim, a eficiência e eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das

**DECISÃO TC - 23519**

**- PLENO**

referidas Contas, e não numa análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrera.

Feitas essas considerações, o Parquet requereu a citação da interessada para que apresentasse defesa acerca dos novos fatos apurados, não observados pela Unidade Técnica quando da sua análise.

Através do Mandado de Citação nº 220/2021 (fl. 229) a interessada foi cientificada dos novos fatos apurados pelo *Parquet* Especial, oportunidade em que apresentou defesa tempestiva (fls. 246/250), acompanhada de documentos.

Em nova vista dos autos, a nobre 6ª CCI, após análise da defesa apresentada, exarou o Parecer de Instrução nº 07/2022 (fls. 296/300) mantendo seu opinativo pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Santo Amaro das Brotas, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana.

Segundo o Órgão Técnico, no momento da defesa foram anexados documentos que sanam às falhas relativas à ausência de Relatório de Controle Interno específico para a SEMED e a ausência dos Demonstrativos do MDE e FUNDEB, acompanhados do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Sobre as demais falhas, entendeu que restaram justificadas.

Com retorno dos autos ao *Parquet* Especial, este, através do Parecer nº 673/2022 (fls. 313/318), da lavra do Procurador Eduardo Santos

**DECISÃO TC - 23519**

**- PLENO**

Rolemberg Côrtes, manteve sua divergência em relação ao posicionamento emitido pela Unidade Técnica.

O Procurador não vislumbrou argumentos suficientes para elidir a irregularidade relativa ao recolhimento a menor das Obrigações Patronais, pois, segundo ele, em que pese a alegação de parcelamento do débito junto à Receita Federal, os documentos acostados pela gestora não evidenciam que as obrigações patronais do exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação foram incluídas no referido parcelamento. Ressaltou o Procurador que a base de cálculo utilizada para apuração do montante de obrigações patronais corresponde aos valores de vencimentos e vantagens fixas, sem a inclusão de verbas eventuais ou indenizatórias.

Sobre os apontamentos que atestaram o Déficit na Execução Orçamentária e a Indisponibilidade Financeira para cobrir o montante de Obrigações de Curto Prazo, entende que tais impropriedades devem ser analisadas sob a óptica da conjuntura socioeconômica da época, marcada pela emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, pois, em casos como o tal, a LRF, em seu art. 65, *caput*, inciso II, dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, além de suspender prazos de recondução de limites de endividamento e despesas de pessoal.

Lembrou que a Emenda Constitucional nº 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, permitiu o aumento provisório de despesas para criação, expansão ou

## DECISÃO TC - 23519

- PLENO

---

aperfeiçoamento de ação governamental fora dos limites estabelecidos na LRF (art. 3º).

Lembrou, ainda, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 alterando, permanentemente, a LRF, afastando-se, por consequência, os limites e sanções relativas às despesas dos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiência de caixa (art. 42 LRF, c/c art. 65, §1º, inciso II, da LRF).

Assim, levou em consideração que na análise das contas não foram evidenciadas despesas ilegítimas ou incompatíveis com o enfrentamento da pandemia e opinou pela exclusão destas falhas.

E, sobre as demais, entendeu que, com a defesa, restaram justificadas.

Por fim, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro 2020, sob responsabilidade da Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana, em razão da irregularidade de natureza grave relativa ao registro e recolhimento a menor de obrigações patronais, sugerindo imputação à gestora de multa administrativa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Observando a regular tramitação processual, os autos foram enviados à análise da CCI oficiante e *Parquet* de Contas, que, no uso de suas atribuições legais, emitiram seus pareceres opinativos.

Os autos, então, vieram-me conclusos.



**DECISÃO TC - 23519**

**- PLENO**

De uma análise acurada do feito, vejo que as falhas apontadas pelo *Parquet*, em seu Parecer nº 1420/2021 (fls. 225/227) restaram parcialmente justificadas, seja pela defesa apresentada pela gestora, seja pelas ponderações feitas pelo próprio Ministério Público de Contas.

A única falha remanescente da instrução, apontada pelo *Parquet* de Contas, foi àquela relativa ao registro e recolhimento a menor de obrigações patronais.

Neste ponto específico, deixo de examinar os fundamentos trazidos pela CCI e pelo *Parquet* Especial, como também a tese defensiva trazida pela gestora, tendo em vista que este Tribunal já fixou jurisprudência no sentido de que a competência para apuração, fiscalização e cobrança das obrigações patronais é da Receita Federal.

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do referido Ministério.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

Assim, deixo de considerar tal apontamento para fins deste julgamento.

Pois bem, excluído o apontamento referente ao recolhimento a menor de obrigações patronais, entendo que não foram observadas incongruências capazes de macular o exercício analisado.

Isto posto;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, de responsabilidade da Sra. Ivanda Aparecida Mota Soares de Santana, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** de encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Receita Federal para acompanhamento e apuração do apontamento relativo ao recolhimento a menor das Obrigações Patronais pela respectiva Secretaria Municipal de Educação.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora